

Acórdão: 24.207/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002298089-97
Reclamação: 40.020154626-69
Reclamante: Auto Posto e Centro Automotivo Wenceslau Braz Ltda
IE: 002063482.00-28
Coobrigado: Renato Barbosa Mantovani Filho
CPF: 103.877.706-23
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a ocorrência de operações de entrada, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), referente ao período de 01/01/17 a 31/12/18.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c o seu § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista art. 55, inciso II, respeitado o limite do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Em razão dos fatos tipificados, incluiu-se no polo passivo da autuação, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN, respeitando-se os atos de constituição da empresa registrado na JUCEMG.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às págs. 11.318.

A repartição fiscal, às págs. 11.325, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Reclamação às págs. 11.329.

A Fiscalização, em manifestação de págs. 11.330/11.334, ratifica o indeferimento.

A Divisão de Triagem e Expedição – DITEX do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, promove o retorno dos autos a origem para sanear irregularidades de cunho processual (pág. 11.337).

Aberta vista a Impugnante acosta aos autos o documento de págs. 11.338.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12, inciso VI, do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 31/01/22, conforme Aviso de Recebimento de págs. 11.317 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 02/03/20.

A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 10/03/20 (págs. 11.318), portanto intempestiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Reclamante não se insurge especificamente sobre o ato administrativo que considerou intempestiva sua impugnação.

Em sua peça, aborda apenas o mérito do lançamento.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 153-A do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, por maioria de votos, em negar a relevação de intempestividade da impugnação. Vencido o Conselheiro Jesunias Leão Ribeiro (Relator), que a relevava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2022.

Jesunias Leão Ribeiro
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente